



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.723449/2013-01</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.055 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BLUETRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher crédito tributário, no valor de R\$ 628.886,89, referente ao Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Cofins importação e PIS importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul. Os Autos de Infração e seus respectivos enquadramentos legais encontram-se às folhas: 16 a 20 (II), 29 a 32 (IPI), 40 a 43 (Cofins) e 51 a 54 (PIS).

### **Do Relatório de Ação Fiscal**

Relatório de Ação Fiscal (fls. 318 a 333) relata, em síntese, que a fiscalização teve por objeto a verificação da correta classificação fiscal das mercadorias importadas pela interessada e classificadas no código (subitem) 6804.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A empresa BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (CNPJ nº 03.437.866/000233), importou, ora por conta e ordem, ora por encomenda, de RZ PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME (CNPJ nº 09.551.835/000104), nome fantasia JOYSON BRASIL, mercadorias que descreveu como “bolas/esferas de cerâmica para moagem e moinhos” (“ceramic balls for grinding and mill”) e classificou no código 6804.22.90 da NCM, conforme as Declarações de Importação (DI) 10/00067086, 10/00257721, 10/00662944, 10/01061588, 10/01226447, 10/02174670, 10/02542148, 10/03085425, 10/03238140, 10/03995030, 10/04586479, 10/04922967, 10/05737403 e 10/05740536, registradas no Siscomex entre 04/01/2010 e 09/04/2010 e todas direcionadas, sem exceção, para o canal verde de conferência aduaneira.

Concluiu a fiscalização que a correta classificação fiscal para os produtos importados em comento encontra-se no código 6909.12.90 (para esferas com grau de dureza 9 ou mais) e/ou 6909.19.90 (para esferas com dureza menor que 9) da NCM, de acordo com a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do SH (RGI) nº 1 (texto da posição 6909) e nº 6 (textos das subposições 6909.12 e/ou 6909.19), bem como a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 da NCM (textos dos subitens 6909.12.90 e/ou 6909.19.90), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Posição 6909.

Foram, então, constatadas infrações relativas à Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e falta de recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, da COFINS Importação e do PIS/Pasep Importação.

Foi atribuída responsabilização solidária a empresa adquirente RZ PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME.

### **Da Impugnação da Empresa Importadora**

Em 24/01/2014, a empresa importadora BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

- EPP apresentou impugnação (fls. 348 a 385) alegando, em síntese, que:

- as mercadorias importadas nas Declarações de Importação objeto do Auto de Infração são esferas de alumina (ou esferas de corídon), classificadas pela RZ no código NCM 6804.22.90;

- conforme consta no documento trazido pelo fiscal às fls. 133, são bolas para moagem, com diâmetro de 30 mm, 40 mm, 50mm, 60, mm, sempre inferior a 53,34 cm. A finalidade dessas esferas é para moagem e moinhos, ou seja, são mós utilizadas em moinhos para moer, triturar etc. (título do capítulo 6804 na TIPI). Por essa razão, já fica evidente que a correta classificação é a adotada pela Impugnante;

- no entanto, o sr. Auditor Fiscal, para justificar uma reclassificação, alegou que ainda que a posição (6804) estivesse correta, o código 6804.22.90 da NCM é para corpos com diâmetro igual ou superior a 53,34 centímetros. No entanto, já se verifica o evidente equívoco do Sr. Auditor, ante a simples leitura das descrições do código NCM 6804 que ele mesmo colacionou no Relatório Fiscal onde, ao contrário do afirmado, a classificação 6804.22 é para corpos com diâmetros INFERIORES a 53,34 cm;

- sem nenhum embasamento técnico, sem qualquer respaldo em laudo ou mesmo em pedido de esclarecimentos à Contribuinte acerca das mercadorias, o Sr. Auditor supôs que as mercadorias não podem ser consideradas mós e artefatos semelhantes mesmo sendo utilizados no processo de moagem;

- mais uma vez equivocou-se a autoridade fiscal, na interpretação das Notas Explicativas que, pela correta interpretação constata-se que a posição 6804 compreende as mós para moagem, as mós para amolar ou afiar, entre outros;

- em momento algum se exclui as mós de pequena dimensão, sendo que inclusive essas são textualmente mencionadas na posição 6804, conforme já exposto anteriormente;

- em Laudo Técnico encomendado pela empresa RZ, emitido pela Universidade Federal de São Carlos, na competente descrição técnica das mercadorias, constam que se tratam de esferas de alumínio utilizadas como corpos moedores em moinhos de bolas;

- não há como se compreender com qual embasamento o Sr. Auditor procedeu a reclassificação fiscal e, especialmente, como pode alegar que mesmo se tratando de bolas para moagem, elas não poderiam ser enquadradas como mós e artefatos semelhantes, haja vista que suas dimensões e especificações se enquadram na descrição da posição 6804, tratando-se de um equívoco em relação à dimensão;

- na Declaração de Importação nº 10/10639904-0, registrada em 24/06/2010, ou seja, posteriormente ao período objeto do Auto de Infração, houve a importação pela RZ PRODUTOS CERÂMICOS LTDA — ME, das mesmas mercadorias descritas nas Declarações de Importação em que se pretende a reclassificação, do mesmo fornecedor. Essa Declaração de Importação foi parametrizada no canal vermelho de conferência, nas quais ocorreram todas as conferências do parâmetro do Canal Vermelho;

- a mercadoria foi selecionada para inspeção física e documental, momento em que a autoridade aduaneira solicitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí, Estado de Santa Catarina, LAUDO TÉCNICO, com a finalidade de possibilitar a adequada classificação e a perfeita identificação, para efeitos fiscais, das mercadorias importadas, de propriedade de RZ Produtos Cerâmicos Ltda;

- com base no Laudo Técnico, expedido em 06/08/2010, pela Universidade Federal de Santa Catarina, e nos Relatórios de Ensaio nº 4.035/10 e 4.036/10, ambos de 05/08/2010 e elaborados pelo SENAI, a autoridade aduaneira concluiu pela correta identificação e classificação fiscal das mercadorias importadas, na subposição 6801.22, com ressalva quanto ao código adotado, ou seja, código 6804.22.19 para as esferas e código 6804.22.90 para os blocos de cerâmica para moagem e moinhos. Ato contínuo, as

mercadorias, parametrizadas ao canal vermelho, focam desembaraçadas pela autoridade aduaneira, sem a exigência de tributos;

- a mercadoria que tenha sido parametrizada no canal vermelho ou cinza somente será desembaraçada após a sua análise documental, verificação física e, no caso do canal cinza, também após o procedimento especial de controle aduaneiro. Assim, o fiscal tem o dever de realizar todos esses procedimentos de análise e verificação da mercadoria e da importação para poder liberar a mercadoria;

- por isso, desde 10/08/2010, a RZ e a BLUETRADE passaram a adotar, em suas respectivas importações, as classificações fiscais sugeridas pelo fisco, hipóteses em que a presunção de regularidade fiscal favorece a ora impugnante;

- realizado todo o procedimento de controle aduaneiro pela Receita Federal do Brasil e liberada a mercadoria, a autoridade aduaneira entende cabível a revisão do lançamento e reclassifica a mercadoria, cujo resultado sempre é a aplicação de uma alíquota maior que a anterior;

- é exatamente o caso, pois a autoridade aduaneira, decorridos 3 (três) anos, em nova interpretação dos fatos, adota classificação fiscal diversa da original, relativa às mercadorias então amparadas por 14 (quatorze) Declarações de Importação;

- a partir do momento da liberação de sua mercadoria após parametrização em canal vermelho, fica homologado pela autoridade fiscal que a mercadoria foi classificada corretamente, especialmente quando há verificação física, com Laudo Técnico emitido sob requisição do Auditor Fiscal antes da liberação da mercadoria;

- há 3 (três) anos, a classificação apresentada nas DI's objeto desse Auto de Infração foi aceita pelo fisco que deferiu o desembaraço aduaneiro das mercadorias parametrizadas no canal vermelho. Agora, em novo procedimento administrativo, é totalmente incabível a imputação de uma reclassificação fiscal dessas mesmas mercadorias, haja vista que a reclassificação pretendida ofende o artigo 149 do Código Tributário Nacional, que somente autoriza a revisão do lançamento, entre outras

hipóteses, quando há prova de erro de fato e não erro de direito;

- em razão dos vícios, material e formal, insanáveis, a presente ação fiscal tornou-se arbitrária, abusiva, irregular e ilegal; impõe-se a declaração de nulidade, de pleno direito, dos referidos autos de infração e dos referidos créditos tributários, deles decorrentes, nos termos do artigo 12, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, combinado com a aplicação subsidiária do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999;

- a autoridade aduaneira construiu inúmeras premissas que levam à conclusão de que a classificação no código 6804.22.90, eleita pela ora impugnante, que constam nas 14 (quatorze) DI's, objeto da presente ação fiscal, não estaria correta;

- entretanto, a aduana não comprovou a verdade do fato, ou seja, o auto de infração não está instruído com a prova indispensável ou com a formalidade essencial, que negue a classificação eleita;

- os argumentos que fundamentam o auto de infração são ilações e presunções que, em conjunto, não constituem provas nem se sustentam, assim, no contexto da atuação estatal, vinculada (à lei), os atos praticados pela autoridade aduaneira ofenderam os princípios da estrita legalidade em matéria tributária e do devido processo legal, impondo-se a declaração de nulidade, de pleno direito, dos referidos autos de infração e dos referidos créditos tributários, deles decorrentes;

- o percentual da multa de ofício é desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade e revela claramente a intenção confiscatória por parte da administração tributária, que atenta contra o patrimônio da contribuinte;

- a jurisprudência interpreta que as multas fixadas em 75%, próximas ao valor do imposto, não são razoáveis e configuram confisco e as referidas multas contaminaram, por vício material, insanável, os créditos tributários de II, IPI vinculado, Cofins e PIS;

- a autoridade executora deixou de intimar/notificar/informar as indispensáveis prorrogações do prazo, seja quanto ao MPF-F, seja quanto à continuidade da ação fiscal, e também deixou de intimar/notificar/informar as duas exclusões e respectivas inclusões de supervisor, em notório descumprimento de normas (Portaria RFB nº 3.014 e Decreto nº 70.235), cuja destinatária é a própria administração tributária;

- o MPF é um instrumento dotado de formalidades. que necessitam ser obedecidas para legitimar as ações fiscais, ou melhor, a administração tributária estabeleceu ritos sacramentais às ações de seus servidores fiscais e essas regras tornaram-se vinculantes, e passaram a se revestir de essencialidade e imprescindibilidade. Como consequência, sua desobediência ou inobservância refletem no processo administrativo fiscal e motivam a nulidade dos atos expedidos;

- os vícios verificados no MPF-F implicam em nulidade dos autos de infração lavrados e dos créditos tributários constituídos;

- quanto ao pedido, requer: seja acolhida totalmente a presente impugnação; seja declarada correta a classificação, adotada pela impugnante (código 6804.22.90 da NCM) que consta nas 14 (quatorze) DI's, objeto da presente ação fiscal; consequentemente, sejam declarados nulos, de pleno direito, os referidos autos de infração e os referidos créditos tributários, constituídos em favor do fisco, ante toda a fundamentação aduzida; sejam juntadas esta peça, e os documentos que a instruem, aos autos.

A 2ª Turma da DRJ/08, Acórdão nº 108-011.890, negou provimento à impugnação, com decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/01/2010 a 09/04/2010

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ESFERAS DE CERÂMICA PARA MOAGEM E MOINHOS. ARTEFATO COM DUREZA EQUIVALENTE A 9 OU MAIS NA ESCALA DE MOHS. CÓDIGO NCM 6909.12.90.

Esferas de cerâmica para moagem e moinhos com grau de dureza 9 ou mais na escala de Mohs classificam-se no código NCM 6909.12.90, por aplicação da (RGI)

nº 1 (texto da posição 6909) e nº 6 (texto da subposição 6909.12), bem como a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 da NCM (texto do subitem 6909.12.90), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Posição 6909.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ESFERAS DE CERÂMICA PARA MOAGEM E MOINHOS. ARTEFATO COM DUREZA MENOR QUE 9 NA ESCALA DE MOHS. CÓDIGO NCM 6909.19.90.

Esferas de cerâmica para moagem e moinhos com grau de dureza menor que 9 na escala de Mohs classificam-se no código NCM 6909.19.90, por aplicação da (RGI) nº 1 (texto da posição 6909) e nº 6 (texto da subposição 6909.19), bem como a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 da NCM (texto do subitem 6909.19.90), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Posição 6909.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/01/2010 a 09/04/2010

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O desembaraço aduaneiro é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira da mercadoria, não configurando lançamento por homologação do recolhimento realizado pelo contribuinte nem critério jurídico a ser observado pela autoridade fiscal, estando o respectivo despacho de importação sujeito a reexame no prazo quinquenal, por meio da denominada revisão aduaneira, a qual, por sua vez, não se confunde com a revisão de lançamento e não propicia a arguição de mudança de critério jurídico.

PIS / COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, na parte em que acrescenta à base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o valor referente a essas próprias contribuições; a exigência dessas contribuições deve ser feita nos moldes delimitados pela decisão judicial definitiva.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não possui competência para afastar a aplicação da norma sob fundamento de inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE CIÊNCIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e

contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite não ensejam a invalidade do Auto de Infração decorrente do procedimento fiscal.

Em Recurso Voluntário, há a reiteração das razões de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual

for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata da retificação da classificação fiscal das mercadorias decorrente de revisão aduaneira, com a consequente necessidade de recolhimento dos tributos devidos na importação e dos consectários legais, além de multa por erro de classificação fiscal, correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, com base no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A impugnação foi protocolada em 21/01/2014 (e-fls. 347) e encaminhada para julgamento em 07/03/2014 (e-fls. 458), com encaminhamento ratificado em 30/03/2020 (e-fls.459) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 24/03/2021 (e-fls. 460-s).

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

E, como bem observado pelo voto condutor do Processo nº 10680.906946/2017-80, Relator Rosaldo Trevisan, neste momento processual, não se debate a natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, tampouco a eventual aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Considerando que o **debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas**, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que

efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

**Ademais, ainda que neste caso haja a cobrança de tributos incidentes da importação, a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta atrai a aplicação do art. 100, do RICARF/2023, neste momento processual.**

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**